



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.006511/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.897 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA DO PARECIS CIAPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. ANO CALENDÁRIO 2005. SÚMULA CARF N.105.

Tratando-se de lançamento referente ao ano-calendário 2005, resta pacificado que a multa isolada não pode ser exigida concomitantemente à multa de ofício, devendo ser mantida tão somente esta última.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo José Luz de Macedo, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (Suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário 2005, decorrente de excesso de amortização de despesas, falta de adição de despesas

indedutíveis e contabilização incorreta dos resultados operacionais. Por conseguinte, além dos tributos, multa de ofício juros, a Autoridade Fiscal lançou a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal dos tributos, conforme quadros abaixo:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Imposto	365.396,73
Juros de Mora	126.609,96
Multa	274.047,54
Valor do Crédito Apurado	766.054,23

Multas/Juros Diversos Independentes

Multa	783.953,68
Juros Isolados	0,00
Valor do Crédito Apurado	783.953,68

Contribuição Social s/Lucro Líquido

Contribuição	135.314,02
Juros de Mora	46.886,30
Multa	101.485,51
Valor do Crédito Apurado	283.685,83

Multas/Juros Diversos Independentes

Multa	285.823,31
Juros Isolados	0,00
Valor do Crédito Apurado	285.823,31

O sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento, no que diz respeito aos tributos e às multas isoladas. Antes da decisão da DRJ, informou desistência parcial do litígio, para fins de usufruir do benefício previsto na Lei n. 11.941/2009, mantendo à impugnação tão somente das multas isoladas, sob o argumento de impossibilidade de concomitância destas com a multa de ofício, bem como efeito confiscatório.

A DRJ julgou a **impugnação improcedente**, mantendo a multa isolada, ao mesmo tempo em que reconheceu a desistência parcial do recurso, através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO. DESISTÊNCIA. DIREITO DISPONÍVEL. VALIDADE.

A impugnação é direito assegurado ao contribuinte, sobre o qual existe plena disponibilidade, podendo o impugnante dela desistir a qualquer tempo.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO. NULIDADE. NAO OCORRENCIA.

Eventual irregularidade na prorrogação de mandado de procedimento fiscal não gera nulidade do lançamento, sobretudo quando dela não tenha decorrido prejuízo para o contribuinte.

MULTA ISOLADA E MULTA VINCULADA AO TRIBUTO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É juridicamente possível a aplicação cumulativa de multa isolada e de multa vinculada no tributo, visto que a cada uma delas corresponde um ilícito diferente e autônomo.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado ao Órgão administrativo o exame da razoabilidade da lei e de eventuais ofensas pela norma legal a princípios constitucionais, inclusive aquele que veda o tributo confiscatório.

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO. DESISTÊNCIA. DIREITO DISPONÍVEL. VALIDADE.

A impugnação é direito assegurado ao contribuinte, sobre o qual existe plena disponibilidade, podendo o impugnante dela desistir a qualquer tempo.

Em **21/05/2010** (AR e-fl. 207), o Contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ, ainda irresignado, em **10/06/2010** (Carimbo e-fl.211), interpôs **recurso voluntário**, através do qual declara que se insurge apenas com relação às multas isoladas no valor de R\$ 783.953,68 referente ao IRPJ (cód. 6378) e R\$ 285.823.31 referente à CSLL (cód. 6094) que não foram incluídas no parcelamento da Lei n. 11941/2009.

Em relação à contestação da multa isolada, a Recorrente reitera os argumentos já despendidos em sua impugnação, para ao final requerer o cancelamento das multas isoladas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o cerne do litígio diz respeito apenas às multas isoladas por falta de recolhimento de estimativa mensal, que foram lançadas no ano-calendário 2005.

Esta matéria já se encontra pacificada no CARF através da Súmula CARF n. 105, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, **não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.** (grifei)

No caso em tela, as multas isoladas dizem respeito ao ano-calendário 2005 e foram lançadas concomitantemente às multas de ofício, **sendo assim, aplica-se a Súmula para determinar o cancelamento das multas isoladas autuadas no presente processo.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite